



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.398, DE 2021
(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5462/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a priorização dos grupos de que trata na vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. Os seguintes grupos deverão ser considerados prioritários no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19:

- I – motoristas e cobradores de ônibus;
- II – pilotos de avião e comissários de bordo;
- III – taxistas e motoristas de aplicativos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Covid-19 não afeta a todos igualmente. Existem grupos de risco, que consistem em categorias de pessoas que são mais suscetíveis ao desenvolvimento de formas graves da doença, que são mais vulneráveis aos seus impactos, ou que, por diversos motivos, expõem-se mais ao vírus.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se questiona o fato de que, neste último grupo, encontram-se, por exemplo, os profissionais de saúde, que dedicam seus dias para salvar vidas. No entanto, nem todas as pessoas enxergam que, entre os trabalhadores essenciais que se arriscam diariamente para que os serviços possam continuar a ser prestados, estão os motoristas e cobradores de ônibus, os pilotos e comissários de bordo e os taxistas e motoristas de aplicativos.

Em razão da insuficiente visibilidade do justíssimo pleito desses profissionais pela priorização na imunização contra a Covid-19, apresentamos este Projeto de Lei. Embora o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 trate da priorização de algumas categorias, cremos que é preciso aprovar-se uma lei que garanta que, nesse cenário em que não há vacinas suficientes para todos os brasileiros, possamos proteger aqueles profissionais que não podem ficar em casa, sob pena de serviços essenciais pararem.

No município de Serrana, onde praticamente toda a população elegível para a imunização já recebeu as doses da vacina, não se registram casos graves da doença há dias¹. Isso nos dá esperanças de que, com a vacinação dos profissionais essenciais de que trata este Projeto, vidas sejam salvas e a economia volte a crescer, trazendo esperanças para o País.

Pedimos, assim, apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

¹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,serrana-esta-ha-13-dias-sem-intubar-vacinacao-em-massa-contra-o-coronavirus-termina-hoje,70003678114>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
 - b) dos custos despendidos;
 - c) dos grupos elegíveis; e
 - d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e
-

FIM DO DOCUMENTO